

RESOLUÇÃO MSC.153(78)
(adotada em 20 de maio de 2004)

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquela Convenção,

OBSERVANDO a Resolução A.920(22), denominada “Revisão das medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de pessoas salvas no mar”,

OBSERVANDO TAMBÉM o disposto na Convenção com relação às obrigações dos:

- Comandantes, de dirigirem-se a toda a velocidade para socorrer pessoas em perigo no mar; e
- Governos Contratantes, de assegurarem as medidas necessárias para que haja um serviço de vigilância costeira e de salvamento de pessoas em perigo no mar ao longo da extensão das suas costas,

OBSERVANDO TAMBÉM o artigo 98 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, 1982, com relação ao dever de prestar socorro,

OBSERVANDO AINDA a iniciativa tomada pelo Secretário-Geral, no sentido de envolver os órgãos especializados competentes e os programas pertinentes das Nações Unidas no exame das questões de que trata esta resolução, com o propósito de chegar a um acordo com relação a uma abordagem comum que as solucione de uma maneira eficiente e coerente,

COMPREENDENDO a necessidade de um esclarecimento com relação aos procedimentos existentes para garantir que seja proporcionado um local seguro às pessoas salvas do mar, independentemente da sua nacionalidade, condição social ou circunstâncias em que forem encontradas,

COMPREENDENDO AINDA que o propósito do novo parágrafo 1-1 da Regra V/33 da SOLAS, como adotado através desta resolução, é o de assegurar que em qualquer situação seja proporcionado um local seguro num período de tempo razoável. Há também a intenção de que a responsabilidade de fornecer um local seguro, ou de assegurar que seja fornecido um local seguro, recaia sobre o Governo Contratante responsável pela região de busca e salvamento em que foram resgatados os sobreviventes,

TENDO ANALISADO, em sua septuagésima oitava sessão, emendas à Convenção, propostas e distribuídas de acordo com o artigo VIII(b)(i) daquela Convenção.

1. ADOTA, de acordo com o artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado as suas objeções às emendas;
3. CONVIDA os Governos Contratantes a observarem que, de acordo com o artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de julho de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção;
6. SOLICITA TAMBÉM ao Secretário-Geral que tome as medidas cabíveis para dar continuidade à sua iniciativa de que haja um trabalho inter-órgãos, informando ao Comitê de Segurança Marítima os avanços obtidos, especialmente com relação aos procedimentos para ajudar no fornecimento de locais seguros para pessoas em perigo no mar, para que sejam tomadas medidas que o Comitê puder considerar adequadas.